



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001192-04.2018.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ALEX MARTINS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001192-04.2018.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Apelante: ALEX MARTINS PEREIRA

Apelado: Ministério Público

Corréu: Eduardo Henrique de Almeida

VOTO Nº. 34.433

Apelação. Furto qualificado. Pleito defensivo objetivando a aplicação do privilégio contido no art. 155, § 2º, do CP ou a fixação das penas no mínimo legal. Inviabilidade. Farto conjunto probatório demonstrando que, agindo em concurso de agentes com o corréu EDUARDO e o adolescente M., o apelante ALEX subtraiu, mediante escalada e rompimento de obstáculo, dois televisores, uma câmera digital, pesos chilenos, um tênis, ferramentas e bijuterias pertencentes à vítima Natália. Confissão judicial que se coaduna com as provas orais e documentais, devendo subsistir o édito condenatório, sobre o qual sequer houve insurgência defensiva. Impossibilidade de reconhecimento do privilégio, considerando que o valor de um dos televisores subtraídos (R\$ 1.098,00), por si só, já ultrapassa o salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00). Precedente do STJ. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base fixadas em 1/3 acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de três qualificadoras, duas delas sopesadas sob a forma de elemento judicial negativo. Confissão espontânea devidamente reconhecida, com decréscimo das penas em 1/6. Penas finalizadas em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial aberto que se mantém. Possibilidade de substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo. Parcial provimento. Extensão dos efeitos do julgamento ao corréu EDUARDO, nos termos do art. 580 do CPP, em prol da igualdade de decisões no processo penal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alex Martins Pereira** contra sentença prolatada em 22 de novembro de 2023 (fls. 310/327), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Érica Midori Sanada, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, que o condenou às penas de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Na mesma decisão, o corréu EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA foi condenado pelo mesmo crime à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu ALEX interpôs recurso de apelação (fls. 330/333), pleiteando, em síntese, a aplicação do privilégio contido no art. 155, § 2º, do Código Penal, com imposição da pena exclusiva de multa ou, subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 345/347) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 395/398).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento.

Segundo descreve a denúncia, no dia 26 de fevereiro de 2018, em horário incerto, na Rua Vila Rica, nº. 668, na cidade de Vinhedo, o recorrente ALEX, agindo em concurso de agentes com o corréu EDUARDO e o adolescente M. A. N., subtraiu, em proveito comum, mediante escalada e

rompimento de obstáculo, dois aparelhos televisores, um de 42 polegadas, da marca *Sony*, e outro de 32 polegadas, da marca *AOC*, além de uma câmera digital, 1.000 pesos chilenos, um tênis, ferramentas e bijuterias (seis pulseiras e nove brincos), bens pertencentes à vítima *Natália Aida Lucila Zambrano Barnes*.

Conforme o apurado, o acusado, na companhia do corréu EDUARDO e do adolescente M., escalou o muro dos fundos da residência da ofendida e, após quebrar a porta, logrou êxito em acessar o interior da casa da vítima, de onde subtraiu os itens acima descritos, evadindo-se logo em seguida.

Não havendo insurgência defensiva acerca da dinâmica dos fatos e o respectivo desfecho condenatório, o qual, ademais, está em conformidade com as provas coligidas aos autos (incluindo-se a confissão judicial do apelante), passo à análise do pleito defensivo relacionado à incidência do privilégio.

Intangível, nesse ponto, o reconhecimento da modalidade privilegiada do delito de furto, pois, embora não tenha sido formulado auto de avaliação dos bens subtraídos, decerto que somente um dos televisores furtados foi adquirido pela vítima pelo valor de R\$ 1.098,00 (vide nota fiscal de fl. 36), montante que, isoladamente considerado, já ultrapassa o salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00¹).

Sobre o tema, segue o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

¹ Decreto n°. 9.255, de 29 de dezembro de 2017.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição ou pela desclassificação, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, ao argumento de que "o valor do bem subtraído corresponde a 38,78" (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigente na data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e torna incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos".

3. *Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.*

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

5. *Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 1.883.331/DF, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 13/5/2024, v.u., grifamos)

Ainda oportuno consignar que

concordamos plenamente com a corrente majoritária, que sustenta ser de pequeno valor a coisa que não ultrapassa quantia equivalente ao salário-mínimo, pois, de fato, seria por demais ousado defender a tese de que um objeto cujo valor seja superior ao do salário-mínimo – auferido por grande parte da população – possa ser considerado de 'pequeno valor'².

O cálculo de penas, por sua vez, comporta reparo.

Levando em consideração que a reforma das penas fixadas em desfavor do apelante ALEX será lastreada em motivos de caráter objetivo (possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direito), o presente julgamento também deve aproveitar ao corrêu EDUARDO, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, de modo a garantir a igualdade de decisões no processo penal, razão pela qual o corrêu, embora não tenha interposto recurso, será incluído no cálculo de penas e beneficiado com a nova reprimenda fixada.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a magistrada *a quo* exasperou as básicas dos réus à fração de 1/3, tendo em vista a existência de três qualificadoras (concurso de agentes, escalada e rompimento de obstáculo), duas delas valoradas como elemento judicial negativo, em semelhantes moldes ao que temos nos posicionado³, totalizando as básicas em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Forense, 22ª ed., nota 19 do art. 155.

³ *Existência de duas ou mais qualificadoras: [...] quando há mais de uma qualificadora, deve-se considerar que, a partir da segunda, aproveita-se como circunstância legal (agravante) ou circunstância judicial (art. 59, CP). A primeira qualificadora reconhecida serve para a mudança de faixa (ex.: furto simples passa de 1 a 4 anos de reclusão para 2 a 8 anos, quando qualificado); no mais, aproveita-se a circunstância onde melhor se der – NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Forense, 18ª ed., nota 96 do art. 68.*

Na segunda fase, em relação ao recorrente ALEX, mantém-se a incidência da atenuante da confissão espontânea, com o decréscimo das penas em 1/6, perfazendo 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, calculados no piso legal, tornando-as definitivas, à míngua de demais causas modificativas.

Já no tocante ao acusado EDUARDO, igualmente irretorquível a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, motivo pelo qual sua reprimenda retornou ao mínimo patamar legal, totalizando as penas definitivas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de pena estabelecida, aliada à prática de delito sem violência ou grave ameaça a pessoa e às condições pessoais favoráveis dos réus (primários e sem antecedentes criminais à época dos fatos), permitiu a imposição do regime inicial aberto, suficiente à reprovação do crime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, consoante disposto pela magistrada *a quo*.

A autoridade sentenciante, por sua vez, afastou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos com fundamento na existência de condenações criminais definitivas ostentadas pelos acusados.

No entanto, verifica-se que as referidas condenações se referem a fatos posteriores ao caso sub judice (réu ALEX: lesão corporal, 3 meses de detenção, fatos praticados em **7/7/2019**, t. j. 27/1/2022, pena extinta em 2/2/2023, nº.

1500793-61.2019.8.26.0659, fls. 295/296 e réu EDUARDO: tráfico de drogas, 1 ano e 8 meses de reclusão, fatos praticados em **3/3/2018**, t. j. 8/3/2019, pena extinta em 19/12/2019, nº. 0000640-39.2018.8.26.0659, fls. 289/291), motivo pelo qual não podem causar reflexos em prejuízo dos acusados no presente processo, respeitando-se a presunção de inocência no exato momento em que se comete a infração penal.

Sendo assim, considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 44 do Código Penal, revela-se possível a substituição da pena corporal dos réus ALEX e EDUARDO por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, a serem designadas pelo juízo da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por ALEX MARTINS PEREIRA, apenas para substituir sua reprimenda corporal por penas restritivas de direito, nos moldes acima estabelecidos, mantendo-se, no mais, a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, os efeitos do presente julgamento devem ser estendidos ao corréu EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, cujas penas ficam mantidas em 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, substituída, no entanto, a pena corporal por restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisium a quo.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator